



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000349923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2195703-05.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes

[REDACTED] é agravado
[REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Piva Rodrigues
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2195703-05.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível– 1ª Vara da Família e Sucessões

VOTO: 33342

Agravo de instrumento. Inventário e Partilha. Decisão que tornou sem efeito o Termo de Renúncia à herança. Inconformismo do inventariante. Afastada preliminar de nulidade por ausência de contraditório prévio. Ainda que se entendesse pela desnecessidade de outorga de procuração por instrumento público ao patrono representante do herdeiro renunciante, o vício de consentimento do agravado inquinaria, de todo modo, de invalidade a renúncia tomada por termo nos autos. O objeto do recurso envolve interesse de idoso octagenário, alegadamente sem instrução, hipossuficiente intelectual e financeiramente, e sem compreensão das consequências advindas do ato de uma “renúncia abdicativa” de herança. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da E. Juíza de Direito Eliane da Câmara Leite Ferreira, da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital que, no curso da demanda originária, tornou sem efeito o Termo de Renúncia à herança lançado às fls. 21 dos autos principais, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 26/29: O herdeiro [REDACTED] renunciou ao seu quinhão na herança deixada pelo de cujus, conforme declaração de fls. 11/12 e ratificada por termo judicial assinado por seu patrono a fls. 21, todavia, verifica-se que o fez através de procuração particular com poderes específicos para esse fim e juntada a fls. 09.

Contudo, vislumbro que, se o artigo 1.806 do Código Civil estabelece que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, então a concessão de poderes para essa renúncia também tem de ser feita por meio de instrumento público.

Nesse sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando a renúncia à herança é feita por procurador, este não pode ser constituído mediante instrumento particular. A outorga da procuração precisa ser feita por instrumento público.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES. 1.- O ato de renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou de termo nos autos, sob pena de invalidade. Daí se segue que a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo a validade a outorga por instrumento particular. 2.- Recurso Especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.671 - SP (2011/0022736-7)

Portanto, em que pese o disposto no artigo 1.812 do CC, que determina que são irrevogáveis os atos de aceitação e renúncia da herança, acolho o pedido do herdeiro [REDACTED], com base no entendimento do STJ, acima citado, e torno sem efeito o Termo de Renúncia lançado a fls. 21.

Fls. 37/38: Proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD e INFOJUD de bens existentes em nome do de cujus. Com a resposta, manifestem-se as partes.

Intime-se.” Decisão à fl. 32/34.

O agravante recorre (fls. 1/12). Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que se reconheça a nulidade da decisão agravada por ofensa ao contraditório, determinando a devolução da matéria para instância originária ou, não sendo o caso, que se dê reconheça a validade da renúncia abdicativa praticada pelo agravado. Alega que o agravado manifestou sua inequívoca vontade de renunciar ao seu direito de herança, tendo sido previamente instruído acerca das consequências legais e fáticas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representavam tal renúncia. Sustenta que o agravado goza plenamente de suas faculdades mentais e estava absolutamente ciente do ato que praticara (fls. 11/12 dos autos principais). Alega que o agravado conferiu poderes específicos ao seu procurador, tendo este, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, firmado o termo judicial de renúncia (fl. 21 dos autos principais).

Efeito suspensivo concedido tão somente a fim de obstar que se ultimasse a partilha até o julgamento do presente recurso à fl. 49.

Contraminita às fls. 52/57. Sustenta o agravado ser pai do de cujus, pessoa idosa, com mais de 80 anos e baixo grau de instrução. Alega ser o único herdeiro necessário, não ter tido a necessária dimensão das consequências da renúncia e ter sido induzido pelos agravante a abdicar de seu quinhão. Alega não ter comparecido perante o Juízo quando da assinatura do termo de renúncia.

Aferida a subsunção do presente caso aos termos do inciso IV, artigo 78 do Estatuto do Idoso c.c. artigo 48, II e III do mesmo Diploma, requereu-se a manifestação do *parquet*.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do recurso às fls. 66/67.

As partes não se manifestaram em oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não socorre a parte a agravante a alegação de nulidade por ofensa ao contraditório.

Como mesmo afirmou a própria agravante, após o proferimento da decisão ora combatida, externou sua irrisignação mediante oposição de embargos de declaração que, contudo, restaram rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a rejeição dos embargos de declaração opostos, a ora agravante pôde, então, trazer também à apreciação deste E. Tribunal as razões de seu inconformismo.

Ainda que não tenha havido contraditório prévio, é certo que tal exercício foi exercido pela parte agravante quando da oposição dos embargos de declaração e, também no presente recurso.

Não se afigura, assim, prejuízo ao seu direito a justificar a alegada nulidade da decisão agravada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A jurisprudência diverge acerca da necessidade de outorga de poderes por meio de instrumento público para patrono que representa herdeiro em renúncia abdicativa por termo nos autos.

Ocorre que, *in casu*, ainda que se entendesse pela desnecessidade de outorga de procuração por instrumento público ao patrono representante do herdeiro renunciante, o vício de consentimento do agravado inquinaria, de todo modo, de invalidade a renúncia tomada por termo nos autos.

O objeto do recurso envolve interesse de idoso octagenário, alegadamente sem instrução, hipossuficiente intelectual e financeiramente, e sem compreensão das consequências advindas do ato de uma “renúncia abdicativa” de herança.

Alegou o agravado que "em atitude reprovável, os herdeiros testamentários, aproveitando-se da sua superioridade intelectual, induziram o herdeiro necessário a assinar a renúncia" (fl. 27 dos autos principais). Assim, enquanto "vítima da esperteza e da loquacidade dos herdeiros testamentários", pleiteou a ineficácia da renúncia tomada a termo nos autos. (fl. 27 dos autos principais).

Pois bem.

Considerando a extrema vulnerabilidade da parte agravada, a quem a lei impõe seja assegurada, com absoluta prioridade, a efetivação do de seus direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais (no presente caso, inclusive, determina a lei seja assegurada prioridade especial por se tratar de maior de oitenta anos- §2, art. 3º do Estatuto do Idoso), nenhum efeito pode ser emprestado a renúncia formalizada em desacordo com a sua vontade.

Acresça-se que, a fim de tutelar os interesses do idoso em situações análogas a do presente recurso, o IV do artigo 74 do Estatuto do Idoso prevê que "compete ao Ministério Público:(...) IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar."

O artigo 43, por sua vez, estabelece em seus incisos II e III que "as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...) II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal".

Pois bem. Patente a subsunção do presente caso na hipótese legal *supra* referida, esta Relatoria requereu a manifestação do Ministério Público nos presentes autos, tutelando-se, assim, adequadamente o interesse do idosos e evitando superveniente reconhecimento de nulidade do feito, nos termos do artigo 77 do Estatuto do Idoso.

Em sentido coincidente com o ora adotado, consignou a D. Procuradoria Geral de Justiça que “considerando que a renúncia foi realizada por pessoa octogenária, de baixa instrução, sem observância dos requisitos formais para outorga da procuração, evidentemente, não surte seus efeitos, sendo de rigor o reconhecimento de sua ineficácia.” (fl. 67)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PIVA RODRIGUES

Relator